



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.**

**IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.**

**ACÓRDÃO DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES DESTA CORTE.**

**CONCESSÃO DO REGISTRO EM RAZÃO DO LONGO TRANSCURSO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, ENTENDENDO-SE PERFEITOS OS EFEITOS DOS ATOS DE ADMISSÃO RESPECTIVOS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00091 / 2019

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, homologado em **08 de maio de 2008**, objetivando o preenchimento de vários cargos pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Adelgicio Balduino da Nóbrega Filho**.

Em sessão do dia **19 de setembro de 2018**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018**, nos seguintes termos (fls. 481/484):

***[...] assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando corrigir as Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), segundo apontado pela Auditoria no relatório de fls. 352/354, para possibilitar o registro destes atos admissionais por esta Corte, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Notificada, a gestora, Senhora **Maria da Guia Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

### VOTO

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, no exercício de 2008, foi declarado legal e houve o registro de quase todos os atos de admissão dele decorrentes, através do Acórdão AC1 TC nº 02595/11.

Como restaram falhas não sanadas, esta Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC AC1 TC nº. 01949/2018**, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora **Maria da Guia Alves**, para envio da *republicação de dois atos de admissão (Portarias nº. nº 17/2008 e nº 16/2008)*. Contudo tal **prazo que foi descumprido pela gestora**, a qual **não** compareceu aos autos, comprovando a adoção de qualquer medida.

O Relator tem a ponderar que as providências solicitadas já tiveram seus efeitos produzidos ao longo dos quase dez anos de tramitação destes autos, mesmo porque são questões de pouca relevância frente ao conjunto de medidas neles adotadas, podendo resultar em prejuízos aos demais admitidos que também estão a buscar registro dos seus atos.

Evidentemente, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. Maria da Guia Alves, uma vez que deixou de cumprir o que lhe fora determinado pelo Tribunal de Contas.

Destarte, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,95 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **JULGUEM** regulares os atos de admissão realizados através das Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), as quais nomeiam as servidoras Maria Aloilma Palmeira Felix e Fabiana do Nascimento Silva para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a endemias, e, em consequência, concedam-lhes os registros;

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04187/08; e*

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01949/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **JULGAR regulares os atos de admissão realizados através das Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), as quais nomeiam as servidoras Maria Aloilma Palmeira Felix e Fabiana do Nascimento Silva para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a endemias, e, em consequência, conceder os registros.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

*ivin*

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 12:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 12:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL